



COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS
10ª VARA CÍVEL, 2º JUIZADO, FORO CENTRAL
RUA MÁRCIO VERAS VIDOR, Nº 10 – BAIRRO PRAIA DE BELAS

Processo nº: 001/1.12.022 024 7-1 (CNJ:.0296499-83.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Carlos Alberto de Oliveira Martins
Réu: Taise Vielmo Cortes
Juiz Prolator: Luiz Augusto Guimarães de Souza
Data: 02/08/2013

Gz

Vistos.

l) *Declaratória de nulidade de título de crédito, c/c indenização por danos morais*, promovida por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS** contra **TAISE VIELMO CORTES** face ao protesto abusivo e ilícito pela ré em 12-05-2008 de uma nota promissória que o autor não reconhece devida; daí o ingresso.

Deferido o benefício da AJG (fl. 11) e negado o pleito antecipatório (fl. 18), a acionada ofereceu contestação e reconvenção (fls. 27/30 e 70/80), argumentando, em síntese, além da ocorrência de prescrição e da inépcia da inicial, ter atuado como procuradora do demandante nos autos de nº 039/1.03.0007402-7 por mais de 2 anos, motivo pelo qual faz jus ao saldo de honorários contratuais no valor atualizado de R\$ 1.555,86, mais 20% sobre o valor da condenação naquele processo, não havendo se falar em danos extrapatrimoniais por ausentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Seguiram contestação à reconvenção (fls. 286/290), réplica (fls. 291/295), réplica da reconvinte (fls. 299/303) e desinteresse na produção de outras provas, voltando, por fim, conclusos para sentença.



II) Julgamento conforme art. 330, I, do CPC¹.

Preliminar.

Inépcia da inicial.

Rejeito. Descreve razoavelmente os fatos e pede a aplicação do Direito que entende, não do que a requerida entende *melhor* ou *mais correto*; depois, de suas eventuais imperfeições, não restou prejuízo algum à acionada, que veio aos autos e ofereceu a defesa que tinha.

Ação principal.

Prescrição.

Acolho. Consoante certidão lavrada pelo Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Viamão (fl. 36), documento cujo valor probatório contém fé pública nos termos do art. 364 do CPC², o autor foi intimado *pessoalmente* do protesto em 07-05-2008, tendo-se por inequívoca, portanto, sua ciência dos fatos em data anterior ao conhecimento de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 10).

Assim, por ter ajuizado a presente indenizatória apenas em 14-09-2012 (fl. 02), transcorreu-se *in albis* o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do CC/2002³, impondo a extinção deste pedido.

¹ Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

² Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

³ Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;



Não obstante, adentro no mérito a fim de julgar improcedente a integralidade do pleito.

Anulatória.

Cinge-se a inconformidade do suplicante ao fato de que a credora, ora ré/reconvinte, teria desrespeitado o Código de Ética e de Disciplina da OAB ao emitir e protestar nota promissória como garantia de pagamento de seus honorários advocatícios, o que ensejaria o reconhecimento da nulidade do título e de seu protesto.

Ocorre que o não cumprimento dos preceitos éticos estabelecidos no referido diploma não têm o condão de anular títulos de crédito oriundos de dívidas legítimas pelo simples fato de que a sanção aplicável é meramente disciplinar e, nos termos do art. 36, II, da Lei 8.906/96⁴, punível apenas com a censura da causídica.

Ou seja, a conduta da advogada, conquanto possa ser considerada repreensível eticamente, não seria ilegal, pois não afronta nenhum dispositivo de lei vigente no país – o mesmo não podendo se dizer do devedor, inclusive em relação a outros credores... (fl. 17)

Por sua vez, a jurisprudência de longa data sequer tem entendido a emissão/saque de títulos de crédito por advogado como conduta antiética, desde que vinculados a contrato de honorários, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

⁴ Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:
(...)

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;



ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

Nos termos dos artigos 42 e 43 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB⁵, a jurisprudência desta Corte admite a emissão de nota de fatura ou título de crédito equivalente apenas quando firmado contrato escrito regulamentando a prestação de serviços pelo causídico. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1160068 / PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento: 16/03/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTA PROMISSÓRIA. Os contratos de honorários advocatícios que originaram a emissão das notas promissórias postas em execução se caracterizam como título executivo extrajudicial. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70006325351, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 09/09/2003)
(grifos ausentes nos originais)

Registro, por derradeiro, não obstante entendimento contrário de algumas câmaras dos Tribunais Superiores, que a nota promissória é título emitido pelo devedor – e não pelo credor – tal qual o cheque. Sob esta ótica, o protesto da garantia teria ainda mais legitimidade, sequer atraindo a incidência do Código de Ética da OAB para a questão, restando, neste caso, afastado qualquer tipo de interesse processual pelo autor na demanda.

Assim, descabida a alegação de nulidade da cártula (fl. 85) ou mesmo do protesto (fl. 36), pois serviram de garantia para o pagamento do contrato de honorários advocatícios pactuado entre as partes (fl. 09), em legítimo exercício de direito, impondo-se assim o desacolhimento

⁵ O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.
(...) (grifos pelo juízo)

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.



integral da ação principal.

Reconvenção.

Prescrição.

Rejeito. A intimação pessoal do reconvindo por protesto cambial, ocorrida em 07-05-2008 (fl. 36), é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, III, § único, do CC/2002⁶, culminando a recontagem do prazo em 08-05-2013.

Tendo sido ajuizada a reconvenção nestes autos em 08-04-2013 (fl. 27), tempestivo, portanto, se encontra o pleito nos termos do art. 25, V, do Estatuto da OAB⁷.

Outrossim, se contarmos o prazo a partir do vencimento do contrato⁸, nos termos de sua cláusula resolutória (fl. 82), este ainda nem começou, pois o contratante se obrigou a pagar 20% do valor da condenação, vinculada à expedição da RPV, mesmo em caso de revogação da procuração...

Cobrança.

⁶ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III - por protesto cambial;

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

⁷ Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

V - da renúncia ou revogação do mandato.

⁸ Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

(...)



Superada a questão da nulidade do título ou do protesto, como visto alhures, subsiste a dívida impaga que pode ser cobrada nestes autos mediante reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC⁹ c/c a Súmula 258 do STF¹⁰, exigindo a lei apenas a conexão com o fundamento da defesa na ação principal, no caso, o contrato firmado entre as partes (fl. 09), que deu origem a toda celeuma.

Pois bem. Não se afigura justo nem jurídico que o reconvido em sua defesa (fls. 286/290) se exima do pagamento dos honorários contratuais de sua patrona apenas alegando questões formais, sem nunca adentrar no mérito do serviço prestado e impago, de resto, farta e documentalmente comprovado, conforme documentos juntos pela credora (fls. 38/69 e fls. 82/278), que demonstram que ela trabalhou para o requerente por ao menos dois anos, fazendo incidir, portanto, o disposto no art. 334, II e III¹¹, no art. 303 e no art. 372, todos do CPC¹².

Logo, devem ser cumpridas todas as disposições contratuais (fl. 82) que estabeleceram o pagamento de R\$ 500 (quinhentos reais) para a propositura da ação, mais 20% do valor da condenação, além de todas as despesas e prejuízos decorrentes do inadimplemento, tudo

⁹ Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

¹⁰ Súmula 258 STF: É admissível reconvenção em ação declaratória.

¹¹ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontrovertidos;

(...)

¹² Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

(...)

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.



devidamente corrigido e atualizado com juros, por força do art. 395 do CC/2002¹³.

Considerando, por fim, que a reconvinte abateu dos valores devidos os R\$ 125 (cento e vinte e cinco reais) da primeira e única parcela paga pelo devedor (fl. 37), tenho por correta as planilhas do débito e por credora a reconvinte das importâncias que reclama.

Daí o acolhimento integral da reconvenção.

III) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação nº 001/1.12.02202471 e PROCEDENTE a reconvenção nº 001/1.13.0096465-1**, CONDENADO o autor/reconvindo, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, ao pagamento em favor da ré/reconvinte, TAISE VIELMO CORTES, de R\$ 1.155,86 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais com oitenta e seis centavos), corrigidos (IGPM) e atualizados (Juros 1% a.m.), ambos do ajuizamento da reconvenção, bem como ao pagamento do percentual de 20% sobre o valor da condenação obtida nos autos sob nº 039/1.03.0007402-2, apurado este, se for o caso, em fase de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B do CPC¹⁴.

Custas e honorários de sucumbência igualmente pelo autor/reconvindo, por ambas as ações, arbitrados estes em 20% do valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo por litigar amparado pela AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹³ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁴ Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª
Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.